



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.390 - RS (2012/0251490-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.390 - RS (2012/0251490-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 786/794) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 772/777).

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, diante da violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC, diante da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (b) arts. 5º, *caput*, da Lei n. 4.380/1964 e 2º da Lei n. 8.692/1993, ante o indeferimento do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste do saldo devedor, o qual ilidiria a ilegal cobrança da TR, mormente em se tratando de contrato anterior à Lei n. 8.177/1991, (c) art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, tendo em vista a inversão do critério de amortização do saldo devedor, (d) art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964, ante a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, (e) art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, considerando a ilegalidade da utilização da Tabela *Price* como forma de amortização do saldo devedor, (f) art. 778 do CC/2002, em decorrência do indeferimento do pedido de cálculo do valor do seguro de acordo com a tabela da SUSEP, (g) arts. 368 e 876 do CC/2002 e 42 do CDC, tendo em vista a ausência de reconhecimento do direito de repetição do indébito em dobro, (h) art. 273 do CPC, em razão da necessidade de manutenção dos efeitos da tutela deferida *initio litis* para assegurar o depósito em juízo das prestações, a abstenção de execução extrajudicial do débito e de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, e (i) arts. 20 do CPC e 23 da Lei n. 8.906/1994, considerando a necessidade de readequação dos ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, mercê do parcial provimento da apelação interposta pelos mutuários.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.390 - RS (2012/0251490-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.
9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
10. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.390 - RS (2012/0251490-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADOS : **ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)**
: **CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)**
: **CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 772/777):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 735/745)

Os agravantes alegam a inaplicabilidade das referidas súmulas ao caso concreto (e-STJ fls. 749/759).

O acórdão do TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 564):

"SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. A Tabela PRICE é sistema de cálculo do valor da prestação, permitido pela autoridade monetária, não determinando anatocismo a sua utilização. Irregularidade ou ilegalidade nos termos do contrato ou do seu cumprimento pelo agente financeiro não evidenciada. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CABIMENTO. Juro nominal de 11,39% a.a. e de 12,00% a.a. a taxa efetiva. Observância do art. 25 da Lei 8.692/1993. O art. 6º, letra "e", da Lei n.º 4.380/1964 não impõe limite à taxa de juros, mas dispõe acerca de condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. Falta de prova da ocorrência da chamada "amortização negativa" ou cobrança de juros além do contratado. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO - Os valores de amortização pelo pagamento das prestações devem ser abatidos do saldo devedor após a incidência da atualização monetária pelo decurso do período do mês civil que lhe antecede. "Deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital" - entendimento do STJ. SEGURO. Obrigatoriedade de contratação de seguro. Alegação de onerosidade. Ausência de prova da irregularidade no valor do prêmio cobrado ou na forma de atualização do prêmio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 587/592).

Os recorrentes, JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO, nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduzem divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (a) art. 535, II, do CPC, diante da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia;
- (b) arts. 5º, *caput*, da Lei n. 4.380/1964 e 2º da Lei 8.692/93, ante o indeferimento do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste do saldo devedor, o qual ilidiria a ilegal cobrança da TR, mormente em se tratando de contrato anterior à Lei n. 8.177/1991;
- (c) art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, tendo em vista a inversão do critério de amortização do saldo devedor;
- (d) art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4380/1964, ante a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 10% ao ano;
- (e) art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, considerando a ilegalidade da utilização da Tabela *Price* como forma de amortização do saldo devedor;
- (f) art. 778 do CC/2002, em decorrência do indeferimento do pedido de cálculo do valor do seguro de acordo com a tabela da SUSEP;
- (g) arts. 368 e 876 do CC/2002 e 42 do CDC, tendo em vista a ausência de reconhecimento do direito de repetição do indébito em dobro;
- (h) art. 273 do CPC, em razão da necessidade de manutenção dos efeitos da tutela deferida *initio litis* para assegurar o depósito em juízo das prestações, a abstenção de execução extrajudicial do débito e de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, e
- (i) arts. 20 do CPC e 23 da Lei n. 8906/94, considerando a necessidade de readequação dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, mercê do parcial provimento da apelação interposta pelos mutuários.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 535 do CPC.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, quanto à violação do art. 535 do CPC.

Todavia, a violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Plano de Equivalência Salarial (PES) e Correção Monetária de Saldo Devedor de Contrato do Mútuo Habitacional.

O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

(...)

2. Não prospera a assertiva de que o reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH deve ser realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), pois a jurisprudência torrencial desta Corte orienta-se no sentido de que o reajuste deve ser realizado com espeque no índice da caderneta de poupança, desde que previsto em contrato. Precedentes: AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.04.07; AgRg no REsp 935.357/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.09; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.10.08; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06.11.08; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJU de 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08.10.07; REsp 576.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.05; REsp 643.273/SC, Quarta Turma, Aldir Passarinho Júnior, DJe de 16.11.09; REsp 418.116/SC, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 11.04.05.

3. *In casu*, incide o impedimento disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos".

(EResp n. 979.255/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2011, DJe 22/6/2011 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

4. Inviável a substituição da TR, ou mesmo do INPC, pelo Plano de equivalência Salarial - PES, porquanto este somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp n. 918.541/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei).

Sistema de Amortização do Saldo Devedor.

O tema não exige maiores ilações, em virtude da edição da Súmula n. 450/STJ, cujo teor proclama:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Nesse viés, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.100.159/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg nos EDcl no REsp n. 942.817/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011.

Limitação dos juros remuneratórios.

Esta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

Tabela *Price*.

O recurso especial não possui condições de admissibilidade quanto à legalidade da utilização da Tabela *Price*.

Esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, conforme se colhe da ementa *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios".

(REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

Antecipação dos efeitos da tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. Nesse viés, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N.º 7/STJ E 735/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe o reconhecimento de violação do art. 535, inciso I, do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, houver a Corte de origem apresentado fundamentação idônea, pronunciando-se objetivamente sobre os fatos controvertidos da demanda.

2. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes." (AgRg no Ag 1284086/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 10/11/2010)

(..)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.249.105/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal.

2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.

3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 661.683/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe 3/11/2009).

Arts. 368, 778, 876 do CC/2002 e 42 do CDC.

Quanto à suposta violação dos arts. 368, 778, 876 do CC/2002 e 42 do CDC, o recurso não possui condições de admissibilidade.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Honorários de sucumbência.

Com efeito, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Em hipóteses excepcionais, contudo, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

Em face do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0251490-3

AgRg no
AREsp 262.390 / RS

Números Origem: 001/1.05.0364219-7 001/1.05.0367037-9 2939098820128217000 70004068029
70008106932 70035492263 70046612776 70049873177 70050787035

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)
ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)
ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.